



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Procuradoria-Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo nº 027/2018/PP

Interessado: Secretaria e Fundo Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de medicamentos referentes à Farmácia Básica, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de minuta de edital de licitação e seus anexos, na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço por item, que objetiva a contratação de pessoa jurídica para aquisição de medicamentos referentes à Farmácia Básica, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá.

Os autos vieram a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico, atendendo ao que determina o artigo 38 da lei 8666/93, instruídos com os seguintes documentos:

- a) Ofício do Secretário Municipal de Saúde solicitando a abertura de processo licitatório para contratação de pessoa jurídica para aquisição de medicamentos referentes à Farmácia Básica, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá, acompanhado do respectivo Termo de Referência;
- b) Despacho do Prefeito determinando a realização de pesquisa de preços, com vistas à deflagração de processo licitatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Procuradoria-Geral do Município

- c) Despacho do Departamento de Compras encaminhando ao Prefeito o resultado da pesquisa de preços realizada e o respectivo mapa comparativo de preços;
- d) Despacho do Prefeito determinando a verificação da existência de crédito orçamentário;
- e) Despacho do Setor Contábil informando a existência de crédito orçamentário;
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelo Prefeito Municipal;
- g) Autorização do Prefeito para abertura do processo licitatório;
- h) Decreto Municipal n.º 065/2018-GAB/PMNEP designando servidores para compor a CPL, bem como o Decreto n.º 076/2018-GAB/PMNEP nomeando a Pregoeira Oficial do Município;
- i) Termo de autuação do presente processo;
- j) Despacho da CPL a esta Assessoria Jurídica, para as finalidades do artigo 38, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93, acompanhado da Minuta do Edital e seus anexos;

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, de sorte que esta Procuradoria não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, tampouco no juízo de conveniência e oportunidade da contratação pretendida, atendo-se à minuta do edital e seus anexos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da lei 8.666/93.

A MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

O processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, ou instrumentos equivalentes, exigência que fora devidamente atendida no presente caso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Procuradoria-Geral do Município

DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.

Art. 21. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

[...]

VIII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso.

De igual sorte, o artigo 40 da Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Procuradoria-Geral do Município

- VII- critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII- limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
 - a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Procuradoria-Geral do Município

- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Assim, entendo que o edital e os anexos apresentados encontram compatibilidade com as disposições legais citadas, de forma que a Administração fez constar as necessárias adequações aos ditames legais, não havendo obstáculo ao emprego da minuta do edital e anexos encaminhados a exame desta Procuradoria, estando em condições de serem aprovados para emprego no presente procedimento licitatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria **OPINA** pela aprovação do edital e seus anexos, nos termos deste parecer, para emprego no Pregão Presencial apresentado a exame.

É o parecer que submetemos à consideração do ordenador de despesas.

Nova Esperança do Piriá - PA, 23 de agosto de 2018.

ARIEL TORRES AGUIAR
Procurador-Geral do Município
OAB/PA 22.113